

A. I. N° - 084138.0227/09-4
AUTUADO - VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0386-03/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de retenção e de recolhimento do imposto. Peças de bicicletas. Mercadoria não incluída no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS nº 49/08. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/03/2009, e exige ICMS no valor de R\$806,98, acrescido da multa no percentual de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008). Exercício de 2009 – mês de março. Termo de Apreensão e Ocorrências às fls.04 e 05.

Às fls. 10 e 11 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente discorre acerca da autuação, e em seguida alega que o Auto de Infração deve ser anulado, aduzindo que os produtos fabricados pela recorrente e transportados do Estado de São Paulo para cliente localizado no Estado da Bahia não possuem classificação fiscal que se enquadre no Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS 49/08. Conclui pedindo pela anulação do Auto de Infração e pela liberação das mercadorias apreendidas.

Às fls. 16 e 17 o preposto fiscal designado para prestar Informação Fiscal, nos termos do artigo 127 do RPAF/99, presta Informação Fiscal. Inicialmente discorre acerca da imputação que embasa o Auto de Infração, e das alegações defensivas apresentadas na Impugnação. Em seguida diz que a cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08 atribui ao remetente nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos seus anexos a obrigação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS. Alega que os produtos listados pelos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM são taxativos, ou seja, afirma que para que haja a obrigação de retenção é necessário que o código da mercadoria esteja, explicitamente, no anexo do Protocolo, caso contrário a substituição tributária não incide sobre o produto, pois a responsabilidade é atribuída ao remetente somente sobre os produtos listados nos anexos. Diz que os produtos comercializados têm como classificação fiscal o código NCM 87149990 que não está listada no anexo único do Protocolo ICMS 49/08. Alega que o autuado agiu de acordo com o referido Protocolo quando não reteve o imposto por substituição, pelo fato de as mercadorias comercializadas – grupo relativo a peças de bicicletas - não estarem sujeitas a este regime de tributação.

Às fls. 24 a 32 está acostado o contrato social da empresa, conforme solicitação à fl. 22.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, pelo sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes com peças de bicicletas, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Verifico que os produtos descritos na Nota Fiscal acostada à fl. 07, peças de bicicletas, têm como classificação fiscal o código NCM 87149990, porém este código não está listado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08, que altera o Protocolo ICMS nº 41/08 a partir de 01/06/2008, e que dispõe acerca da substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. A Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS nº 41/08 dispõe:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.”

Assim, esta Cláusula Primeira trata dos produtos listados no Anexo Único do mesmo Protocolo. Assim, os produtos objeto deste PAF, que têm como classificação fiscal o código NCM 87149990, código este que não consta no Anexo Único do Protocolo 49/08, não estão submetidos às regras do regime de substituição tributária, assiste razão ao impugnante e ao preposto do Fisco que prestou a informação fiscal.

Em não se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, resta descabida a exigência do ICMS lançado de ofício.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0227/09-4**, lavrado contra **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR